



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914010/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.412 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 11147.73605.291204.1.3.04-1566 (fls. 21-26), relativa à compensação do débito de R\$ 10.146,67 de IRRF-Fundo de Investimento-Renda Fixa (código de receita 6800) da 4ª semana de dezembro/2004 com utilização do direito creditório de R\$ 9.923,39 oriundo do pagamento indevido ou a maior de IRRF com código de receita 6800 efetuado em 02/10/2004 (R\$ 30.881.444,92).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/09/2008 (fl. 01), homologou apenas parcialmente a compensação declarada em face da insuficiência do direito creditório reconhecido de R\$ 552,30, correspondente ao valor remanescente do recolhimento de R\$ 30.881.444,92 após dedução da parcela de R\$ 30.879.898,86 alocada ao débito de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 02/10/2004 (1ª semana de outubro/2004) e do crédito de R\$ 993,76 utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP n.º 30983.88618.071204.1.3.04-2577.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 02/10/2008 (fl. 02), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 14-15), apresentou, em 31/10/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 05-13, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argumenta que o valor devido a título de IRRF (código de receita 6800) do período de apuração encerrado em 02/10/2004, ao contrário do que consta da DCTF retificadora apresentada em 30/09/2008 (recibo n.º 29.15.26.19.98-29) e analisada pela autoridade fiscal, era de R\$ 30.870.316,91, e não de R\$ 30.879.898,86;
- b) que apresentou em 13/10/2008 nova DCTF retificadora (recibo n.º 10.12.24.90.40-99), comprovando a existência do crédito a ser compensado; que deve a decisão ser reformada, em homenagem ao princípio da verdade material no procedimento administrativo fiscal;
- c) que o preenchimento incorreto da DCTF, mesmo que por culpa da manifestante, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não-homologação de compensação de crédito a que faz jus; cita julgados do Conselho de Contribuintes;
- d) que tendo a DCTF retificadora sido apresentada após o PER/DCOMP e até mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação, tem-se nela um fato superveniente, que pode ser alegado em manifestação de inconformidade, por permissão do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto n.º 70.235, de 1972;
- e) que o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação é ato que dá início a um processo administrativo fiscal semelhante à impugnação administrativa e, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, é facultado à manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito;
- f) ao final requer o recebimento e processamento da presente manifestação de inconformidade, julgando-a procedente para o fim de alterar a decisão administrativa, com a consequente homologação da compensação requerida nos autos; protesta pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos; pede que as intimações sejam feitas nas pessoas dos procuradores da recorrente, no seu endereço profissional.

Do Recurso Voluntário (fls. 68 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

III- DO DIREITO

III-A) DA PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO

Como exposto, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela somente foi julgada improcedente porque a alteração da DCTF foi posterior ao Despacho Decisório, o que implicaria a necessidade de a Recorrente comprovar o valor efetivamente devido, a título de IRRF (código 6800), no período de apuração 02/10/2004.

Portanto, a Colenda 1ª Turma da DRJ Curitiba entendeu que, por ter sido realizada após o Despacho Decisório, não bastava a retificação da DCTF pela Recorrente, devendo ela, também, demonstrar, que os valores anteriormente declarados estavam incorretos.

Ou seja, na opinião dos Ilustres julgadores, a Recorrente precisaria comprovar que parte dos valores recolhidos era, efetivamente, indevida.

Pois bem.

A Recorrente é instituição financeira e, como tal, legalmente responsável pelo recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos por ela a seus clientes em aplicações de fundo de investimento renda fixa.

Contudo, os rendimentos auferidos por alguns de seus clientes não se sujeitam à retenção.

Esse é justamente o caso dos rendimentos inclui indevidamente na base de cálculo do tributo recolhido por meio do DARF pago em 06/10/2004.

Como dito, do valor total do referido DARF, R\$ 9.923,39 dizem respeito a recolhimentos apurados sobre rendimentos pagos a contribuintes imunes ou não sujeitos b. retenção de IR na fonte.

Consoante se observa da tabela abaixo, cujos dados foram extraídos dos extratos anexos (Docs. 08-21), o crédito utilizado na PER/ DCOMP em comento (R\$ 9.923,39) corresponde exatamente ao valor do tributo indevidamente retido (posteriormente estornado) e recolhido sobre os rendimentos auferidos pelos seguintes clientes:

INVESTIDOR	C/C	DT-PA	Vir.	FUNDO
Clube de Investimentos Metropolis	1940-02192-30	30/09/04	0,06	Faq Solidus Renda Fixa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	0,53	Faq Hsbc Renda Fixa Plus
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,39	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,41	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,43	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,48	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,50	Faq Hsbc Renda Fixa Plus
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,66	Faq Hsbc Renda Fixa Plus
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	1,83	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	2,62	Faq Hsbc Renda Fixa Plus
Clube de Investimentos Atelier	1940-02384-63	30/09/04	3,65	Faq Solidus Renda Fixa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	4,89	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	4,98	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	5,05	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	5,11	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	18,69	Faq Hsbc Renda Fixa Plus
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	21,03	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	22,97	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	28,08	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	29,25	Fif Hsbc Poupmais
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	29,93	Faq Hsbc DI Empresa
Fundação Hildebrando de Araujo	0054-60725-93	30/09/04	85,76	Faq Hsbc DI Empresa
Mitra da Arquidicocese de Curitiba	0094-13636-60	30/09/04	570,63	Faq Hsbc DI Empresa
Mitra da Arquidicocese de Curitiba	0094-13636-60	30/09/04	844,30	Faq Hsbc DI Empresa
Mitra da Arquidicocese de Curitiba	0094-13636-60	30/09/04	3.640,00	Faq Hsbc DI Empresa
Valeu Faq de FI		30/09/04	4.595,16	Fif Hsbc DI
Total			9.923,39	

Esclarece-se, por oportuno, que recolhimento do tributo — indevido se deu em razão de uma falha no preenchimento do cadastro desses clientes pelas suas respectivas agencias, que deixaram de consignar no sistema que os rendimentos pagos a eles não se sujeita h. retenção na fonte, seja em razão da imunidade, seja em razão da dispensa legal da retenção.

Tal equívoco somente foi constatado após o recolhimento do tributo.

Contudo, os extratos ora apresentados (Docs. 08-21) provam que tais valores foram recolhidos sobre rendimentos de clientes não sujeitos à retenção na fonte.

Provam, ainda, que todos os valores indevidamente retidos foram estornados as contas de investimentos desses clientes.

O relatório parcial de composição do DARF, anexo (Docs. 26-29), demonstra que todos esses valores compuseram o montante recolhido por meio do DARF pago em 06/10/2004. Sendo assim, os documentos ora apresentados provam a existência dos créditos declarados na DCTF retificadora, apresentada pela Recorrente em 13/10/2008, e utilizados na compensação objeto do PER/DCOMP n.º 11147.73605.291204.1.3.04-1566.

De fato, a Recorrente, após ter apurado que recolheu valores indevidos, deixou de informar tal fato em sua DCTF, o que somente foi corrigido depois de proferido o despacho decisório. Entretanto, o fato de a retificação ter sido posterior decisão administrativa não afasta a validade da DCTF e, muito menos, justifica a não homologação de compensação legalmente realizada, especialmente quando há prova documental da existência do crédito, como é o caso.

Importa, ainda, demonstrar que o crédito utiliza na referida compensação não é o mesmo utilizado na outra compensação por ela transmitida (PER/ DCOMP n.º

30983.88618.071204.1.3.04-2577), e mencionada no despacho decisório n.º 791170448 (Doc. 06 da MI).

Para tanto, a Recorrente apresenta, agora, os extratos que comprovam que aquele crédito decorre de outros recolhimentos indevidos englobados no mesmo DARF (Docs. 22-25).

Como se vê daqueles extratos, esse outro crédito da Recorrente também decorre do recolhimento de IRRF sobre rendimentos auferidos por Instituição financeira não sujeita a retenção.

Disso se vê que, de fato, conforme alegado em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apenas cometeu um equívoco ao preencher suas DCTFs retificadas, deixando de declarar nela os créditos a que fazia jus.

Portanto, resta documentalmente provada a origem e a existência do crédito utilizado pela Recorrente, o que enseja a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de homologar a compensação legalmente realizada por ela.

III-B) DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em 06/10/2004, a Manifestante efetuou pagamento de DARF no valor de R\$ 30.881.444,92, valor este superior ao efetivamente devido, uma vez que englobou rendimentos auferidos por seus clientes que, em razão de imunidade ou dispensa legal, não estão sujeitos à retenção na fonte.

É fato que a Recorrente incorreu em erro ao preencher a DCTF n.º 29.15.26.19.98-29, analisada pela autoridade fiscal que proferiu o despacho decisório que deixou de homologar parte da compensação pleiteada pela Recorrente. Todavia, resta documentalmente provado por meio dos extratos ora apresenta RFICes que tal crédito sempre existiu.

O preenchimento incorreto da declaração, mesmo que por culpa da Recorrente, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não homologação de compensação de crédito a que a faz jus, o que foi até mesmo reconhecido na r. decisão recorrida.

Ressalta-se que a DRJ de Curitiba somente negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente por entender necessária a comprovação das informações declarada na DCTF retificadora - apresentada pela Recorrente após a ciência do despacho decisório -, o que está provado por meio dos documentos que ora se apresenta.

Sendo assim, uma vez provada a existência do crédito por meio dos extratos bancários de retenção e de estorno anexados ao presente recurso, faz-se imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido.

Isso, especialmente, porque, diante dessas novas provas, o fundamento da decisão não mais se aplica.

Deve, portanto, ser observado o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, de forma a privilegiar a verdade dos fatos em detrimento da forma.

[...]

Há prova de a Recorrente tinha crédito de sobra para realizar a compensação formalizada no PER/DCOMP e essa é a verdade material, que, conforme demonstrado, não pode vir a ser mitigada.

Dessa forma, faz-se imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o crédito da Recorrente e homologar a compensação legalmente realizada, em homenagem ao princípio da verdade material.

III-C) OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

- DA CONTRAPOSIÇÃO AOS NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 40, "C" DO DECRETO Nº 70.235/72

Importa, por fim, demonstrar a necessidade de reconhecimento e apreciação da prova documental que ora se apresenta.

Veja-se que o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado em sua compensação foi levantado apenas no v. acórdão recorrido.

Tal argumento constitui nova razão que não constava do despacho decisório. Não foi oportunizado à Recorrente, portanto, até quando da sua intimação do v. acórdão, manifestar-se sobre tal alegação.

Sendo assim, o presente recurso é a primeira oportunidade em que a Recorrente pode se manifestar sobre tais afirmações, razão pela qual as provas ora apresentadas em contraposição a esse argumento devem ser apreciadas, aplicando a norma prevista no artigo 16, § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/72, a saber:

[...]

Negar a consideração dos extratos ora apresentados é negar o direito à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

[...]

Assim, analisar as provas que agora se apresentam para, em seguida, reformar o v. acórdão recorrido e homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente é a medida que se impõe, sob pena de negar vigência a ampla defesa e ao contraditório administrativos, ao art. 16, §4.º, "c", do Decreto 70.235/72 e à verdade dos fatos.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a juntada e apreciação das provas ora apresentadas, conforme previsão do artigo 16, §5º, do Decreto nº 70.235/72 e, ao final, integralmente provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de julgar extinto, por compensação, o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/ DCOMP) nº 11147.73605.291204.1.3.04-1566.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente MARCELO CARON BAPTISTA (OAB/PR nº 21.590) e MIGUEL HILO NETO (OAB/PR nº 21.733), no seu endereço profissional da

Avenida Manoel Ribas, n.º 477, Mercês, Curitiba, Parana, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169-0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese a Recorrente explica que “em 06/10/2004, a Recorrente efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 30.881.444,92, a título de IRRF (código da receita 6800 1) referente ao período de apuração de 02/10/2004 (v. Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade - MI). Pouco tempo depois, constatou que o valor pago foi superior ao efetivamente devido, gerando-lhe crédito passível de compensação.”

No entanto, verifica-se que houve apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido. A simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Transcrevo abaixo o voto contendo as razões da decisão recorrida:

Do Acórdão 06-28.294 – 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 61 e ss.)

A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 25/09/2008 (fl. 01), rastreamento n.º 791170448, que reconheceu o direito creditório de R\$ 552,30 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11147.73605.291204.1.3.04-1566 (fls. 21-26) – relativa à compensação do débito de R\$ 10.146,67 de IRRF – Fundo de Investimento – Renda Fixa (código de receita 6800) da 4ª semana de dezembro/2004 – em face da insuficiência do direito creditório nele informado (R\$ 9.923,39) e oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF com o mesmo código de receita em 06/10/2004 (R\$ 30.881.444,92).

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados,

extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Assim, verifica-se que a interessada havia confessado um débito de R\$ 31.313.453,63 de IRRF com código de receita 6800 da 1ª semana de outubro/2004 na DCTF retificadora do 4º trimestre/2004 apresentada em 10/09/2009 (declaração nº 1000.000.2008.1730501710, às fls. 52-53), a qual estava ativa por ocasião da emissão do Despacho Decisório de fl. 01, em 25/09/2008. A esse débito vinculou crédito de R\$ 30.879.898,86 de pagamento e de R\$ 433.554,77 de compensação de pagamento indevido ou a maior.

Antes de ser cientificada do Despacho Decisório de fl. 01, em 02/10/2008 (fl. 02), ela ainda chegou a apresentar nova DCTF retificadora em 30/09/2008 (declaração nº 1000.000.2008.1740496511, às fls. 54-55), na qual manteve o débito de R\$ 31.313.453,63 de IRRF.

Após ser cientificada desse Despacho Decisório, ela apresentou nova DCTF retificadora em 13/10/2008 (declaração nº 1000.000.2008.1720508629, às fls. 56-57) e reduziu o valor desse débito de IRRF para R\$ 31.303.871,68, com créditos vinculados de R\$ 30.870.316,91 de pagamento e R\$ 433.554,77 de compensação, de modo a restar caracterizado o recolhimento a maior de R\$ 9.581,95 (valor inferior ao direito creditório de R\$ 9.923,39 indicado na compensação declarada nos autos).

Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 31.313.453,63 de IRRF à época validamente confessado nas DCTF retificadora apresentada em 10/09/2008 (com crédito vinculado de R\$ 30.879.898,86 de pagamento com DARF, às fls. 52-53), débito este mantido na DCTF retificadora apresentada em 30/09/2008 (fls. 54-55), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 31.303.871,68 (com crédito vinculado de R\$ 30.870.316,91 de pagamento com DARF, às fls. 56-57) foi apresentada apenas em 13/10/2008, após estar devidamente cientificada em 02/10/2008 (fl. 02) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 21-26) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, haveria necessidade de apresentação de comprovação da apuração do alegado débito de R\$ 31.303.871,68 de IRRF da 1ª semana de outubro/2004, assim como de justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 10/09/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Dessa forma, é de se confirmar a Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba.

Domicílio tributário

No que diz respeito ao requerimento para que todas intimações sejam endereçadas à advogada, cabe salientar que o inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que as intimações por via postal ou por qualquer outro meio sejam feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este definido no § 4º do mesmo dispositivo legal, razão pela qual não é possível a intimação em endereço diverso daquele por ele fornecido para fins cadastrais.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

DRJ-Curitiba/PR, em 21 de setembro de 2010.

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão n.º 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10166.911276/2009-22

Recurso n.º Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

[...]

Acórdão n.º 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

[...]

Das Provas apresentadas em Sede Recursal

Expõe a recorrente:

Importa, por fim, demonstrar a necessidade de reconhecimento e apreciação da prova documental que ora se apresenta.

Veja-se que o fundamento de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado em sua compensação foi levantado apenas no v. acórdão recorrido.

Tal argumento constitui nova razão que não constava do despacho decisório. Não foi oportunizado à Recorrente, portanto, até quando da sua intimação do v. acórdão, manifestar-se sobre tal alegação.

Sendo assim, o presente recurso é a primeira oportunidade em que a Recorrente pode se manifestar sobre tais afirmações, razão pela qual as provas ora apresentadas em contraposição a esse argumento devem ser apreciadas, aplicando a norma prevista no artigo 16, § 40, "c", do Decreto nº 70.235/72, a saber:

[...]

Em homenagem à verdade material e considerando a decisão do juízo *a quo* no que tange a ausência de provas, entendo que, em regra, cabe o conhecimento e apreciação de documentos juntados em sede recursal, afastando eventual entendimento acerca de preclusão consumativa. No entanto, as provas devem ser diretas, demonstrando a intenção de se justificar o fato controvertido ou desconhecido.

No entanto, a meu ver, os documentos apresentados junto à peça recursal são insuficientes (e-fls. 92 e ss.). O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve

ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

A regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada posterior de provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72).

O contribuinte apenas retificou sua DCTF. Como exposto, para validar os dados constantes da declaração retificadora, seria imprescindível apresentar os registros contábeis, demonstrando a exata apuração do tributo.

Da Intimação dos Procuradores

É de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

Cumprе ressaltar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (*cf.* art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF, seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação aos rendimentos dos beneficiários e o respectivo estorno, de modo a evidenciar o valor a ser recolhido e possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator